



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 850,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
	A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 162/22:

Aprova o Regulamento para as Actividades de Controlo, Fiscalização e Verificação das Condições de Organização e Funcionamento das Instituições de Ensino Superior.

Decreto Presidencial n.º 163/22:

Altera os artigos 10.º, 14.º, 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 36.º e 58.º do Regulamento Geral de Bolsas de Estudo do Subsistema de Ensino Superior, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 63/20, de 4 de Março, e adita os artigos 10.º-A e 10.º-B. — Revoga as alíneas e) e f) do artigo 17.º e a alínea f) do artigo 36.º do referido Diploma.

Despacho Presidencial n.º 169/22:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada para a construção de edifícios das Universidades no Município do Dundo, Província da Lunda-Norte, e no Município de Saurimo, Província da Lunda-Sul, no valor de USD 99 782 971,00, e delega competência ao Conselho de Administração da ENDIAMA-E.P., com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento para a celebração dos correspondentes Contratos, incluindo a assinatura dos mesmos.

Despacho Presidencial n.º 170/22:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Emergencial para a adjudicação do Contrato de Empreitada de Obras Públicas para a realização dos Serviços de Manutenção e Conservação na Estrada Nacional EN 100, no Troço Luanda/Lobito, numa extensão de 142 km, nas Províncias de Luanda, Cuanza-Sul e Benguela, e o Contrato de Aquisição de Serviços de Fiscalização da citada Empreitada.

Despacho Presidencial n.º 171/22:

Autoriza a privatização da EMPAVE — Aviação, FUNSUCALCO — Indústria de Fundição de Alumínio, INDUCAMAR — Indústria de Câmaras-de-Ar para Pneus, INDUCON — Indústria de Contadores de Água e Electricidade, INDUTITE — Indústria de Telha, Tijolo e Bloco Cerâmico, LABCONTROL — Laboratório, MECAMETAL — Indústria Metalomecânica, PIVANGOLA — Indústria de Pivôs de Irrigação Agrícola, SIDUREX — Indústria de Siderurgia de Laminação de Aço, TENSO-BT — Indústria de Aparelhagem Eléctrica de Suporte à Rede de Transporte de Energia de Média e Baixa Tensão, ZUB II — Indústria de Vigas Autoportantes em Betão,

Painéis e Pré-Esforçados em Betão, TERMINAL DE PASSAGEM — Zona de Armazenamento de Contentores, TERMINAL LOGÍSTICO — Zona de Armazenamento de Contentores, unidades industriais localizadas na Zona Económica Especial Luanda — Bengo, mediante concurso público, na modalidade de Alienação de Activos, e delega competência à Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças concursais, a criação da Comissão de Avaliação, verificação da validade e legalidade de todos os actos subsequentes no âmbito do Procedimento.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 238/22:

Cria o Curso de Mestrado em Engenharia Química, no Instituto Superior Politécnico de Tecnologia e Ciências, em Luanda, que confere o grau académico de Mestre, e aprova o seu Plano de Estudos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 162/22
de 21 de Janeiro**

Considerando que o artigo 117.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, republicada pela Lei n.º 32/20, de 12 de Agosto, estabelece que a inspecção no Sistema de Educação e Ensino consiste no controlo, na fiscalização e na verificação da conformidade das condições de organização e gestão dos dispositivos educativos e do funcionamento das instituições de ensino;

Havendo a necessidade de se aprovar o Regulamento para as Actividades de Controlo, Fiscalização e Verificação das Condições de Organização e Funcionamento das Instituições de Ensino Superior;

Atendendo ao disposto no n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, republicada pela Lei n.º 32/20, de 12 de Agosto;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO VI Disposições Finais

ARTIGO 71.º (Garantias do exercício da actividade de controlo, fiscalização e verificação)

O pessoal do Serviço de Controlo, Fiscalização e Verificação do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior, no exercício das suas funções, goza das seguintes prerrogativas:

- a) Direito de acesso e livre-trânsito, nos termos da lei, pelo tempo e no horário necessário ao desempenho das suas funções, a todos os serviços e instalações das instituições públicas, privadas e público-privadas sujeitas ao exercício das suas atribuições;
- b) Requisitar para exame, consulta e junção aos autos, livros, documentos, registos, arquivo e outros elementos pertinentes em poder das entidades, cuja actividade seja objecto da acção de controlo, fiscalização e verificação;
- c) Recolher informações sobre as actividades inspecionadas;
- d) Realizar controlo, fiscalização e verificação, com vista à obtenção de elementos probatórios, aos locais onde se desenvolvem actividades sujeitas ao âmbito de actuação e possíveis de consubstanciar actividades ilícitas, sem dependência de prévia notificação;
- e) Promover, nos termos da legislação aplicável, a selagem de quaisquer instalações, bem como a apreensão de documentos e objectos de prova em posse das entidades inspeccionadas ou do seu pessoal, quando isso se mostre indispensável à realização da acção, para o qual deve ser levantado o competente auto;
- f) Solicitar, nos termos da legislação em vigor, a colaboração das autoridades policiais em caso recusa de acesso ou obstrução ao exercício da acção de controlo, fiscalização e verificação por parte dos destinatários, para remover tal obstrução e garantir a realização e a segurança dos actos de fiscalização;
- g) Obter, para auxílio, nas acções em curso nos mesmos serviços, a cedência de material e equipamentos próprios, bem como a colaboração de pessoal que se mostre indispensável, designadamente para o efeito de se executarem ou complementarem serviços em atraso de execução, cuja falta impossibilite ou dificulte aquelas acções;
- h) Utilizar nos locais fiscalizados, por cedência das respectivas entidades, instalações de dignidade e de eficácia para o desempenho das suas funções;
- i) Trocar correspondência em serviços, com todas as entidades públicas ou privadas, sobre assuntos de serviços da sua competência.

ARTIGO 72.º (Relatório anual da actividade)

O Serviço de Controlo, Fiscalização e Verificação do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior elabora o respectivo relatório anual de actividades, que é submetido à homologação do Titular do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 73.º (Avaliação das actividades inspectivas)

1. As actividades do Serviço de Controlo, Fiscalização e Verificação do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior estão sujeitas à avaliação, tendo em vista o controlo do cumprimento dos objectivos e a sua melhoria contínua.

2. O resultado da avaliação das actividades do Serviço de Controlo, Fiscalização e Verificação do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior deve constar dos respectivos relatórios anuais, sem prejuízo da possibilidade de divulgação através de outros meios.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-4733-B-PR)

Decreto Presidencial n.º 163/22 de 21 de Janeiro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 63/20, de 4 de Março, que aprova o Regulamento Geral de Bolsas de Estudo do Subsistema de Ensino Superior, carece de conformação ao novo calendário académico deste subsistema, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 6/21, de 5 de Janeiro, o que implica a clarificação de alguns dos pressupostos para a candidatura às bolsas de estudo internas e externas para a formação graduada e pós-graduada;

Havendo a necessidade de se proceder à alteração ao Regulamento Geral de Bolsas de Estudo do Subsistema de Ensino Superior, com o objectivo de tornar mais célere e simplificado o processo de candidatura a este mecanismo de apoio aos estudantes que estejam a frequentar formação ao nível da graduação e pós-graduação;

Convindo proporcionar maior acessibilidade à formação graduada e pós-graduada do pessoal vinculado às Instituições do Sistema de Educação e Ensino, do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, dos beneficiários de protecção especial e das pessoas com necessidades especiais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Alteração)

São alterados os artigos 10.º, 14.º, 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 36.º e 58.º do Regulamento Geral de Bolsas de Estudo do Subsistema de Ensino Superior, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 63/20, de 4 de Março, que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 10.º

(Critérios para a atribuição de bolsas de estudo)

1. [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2. [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3. Em caso de igualdade de pontuação, o primeiro critério para o desempate é a prioridade ao género feminino e o segundo a menor idade do candidato.

ARTIGO 14.º

(Periodicidade do subsídio)

1. Os subsídios referentes às BEI são processados mensalmente durante o ano académico, depois do processo de renovação das bolsas, de Outubro a Julho, sendo que a sua atribuição aos novos bolseiros deve ocorrer após a assinatura do contrato, nos termos do presente Regulamento.

2. Os subsídios referentes às BEI são concedidos por um período correspondente à duração da formação graduada e pós-graduada ou ao número de anos necessários para a conclusão do curso, tendo em conta o ano curricular em que passou a beneficiar da bolsa de estudo.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o subsídio é pago directamente na conta do bolseiro através de transferência bancária, sendo que o montante respeitante ao valor da propina é transferido directamente para a conta bancária indicada pela IES, onde o estudante frequenta a formação graduada ou pós-graduada.

ARTIGO 17.º

(Requisitos para a candidatura à BEI em cursos de graduação e pós-graduação)

1. [...];

a) [...];

b) Ter idade não superior a 25 anos para os candidatos não portadores de deficiência, e idade não superior a 35 anos para os candidatos com necessidades especiais;

c) [...];

d) [...];

e) [Revogado];

f) [Revogado];

g) [...];

h) Não ser detentor de grau académico ao qual concorre para a bolsa de estudo.

2. [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Não ser detentor de grau académico ao qual concorre para bolsa de estudo de pós-graduação.

3. Os docentes e investigadores científicos angolanos do Sistema de Educação e Ensino e no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, que estejam em regime de tempo integral e de exclusividade, podem candidatar-se à BEI, desde que tenham obtido avaliação positiva de desempenho nos últimos três anos e que a sua candidatura tenha sido validada pelos órgãos competentes da respectiva instituição, estando dispensados dos restantes requisitos citados no número anterior.

4. [...].

ARTIGO 19.º

(Abertura da época de renovação e divulgação de quotas de novas candidaturas)

1. [...].

2. O anúncio da abertura da 1.ª Fase do processo de candidatura à BEI é efectuado no mês de Setembro de cada ano civil.

ARTIGO 20.º

(Renovação da BEI)

1. O processo de renovação da BEI de quem já beneficiou no ano académico anterior é obrigatório, devendo ser efectuado *online*, na primeira quinzena do mês de Outubro.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. As IES devem colaborar, enviando, com antecedência, as declarações com notas discriminadas dos estudantes bolseiros internos com aproveitamento académico, até finais de Agosto.

ARTIGO 21.º

(Divulgação das quotas da BEI)

1. A divulgação das quotas de BEI por província e dos cursos prioritários é da responsabilidade do INAGBE e ocorre na primeira quinzena do mês de Outubro, por via *online*.

2. [...].

ARTIGO 22.º

(Apresentação de candidaturas)

A apresentação das candidaturas, pelos estudantes que preenchem os requisitos exigidos nos termos do presente Diploma, efectua-se na primeira quinzena do mês de Outubro, por via *online*.

ARTIGO 24.º

(Remessa dos processos de candidatura)

1. A remessa dos processos de candidatura ao INAGBE é feita via *online* até à primeira quinzena do mês de Novembro.

2. [...].

ARTIGO 25.º

(Processamento das candidaturas e selecção dos bolsheiros internos)

1. O processamento das candidaturas consiste na verificação e análise documental dos processos submetidos pelos candidatos, que culmina com a selecção dos beneficiários à BEI e ocorre na segunda quinzena do mês de Novembro.

2. [...].

3. [...].

ARTIGO 27.º

(Publicação dos resultados)

1. A publicação dos resultados do processo de selecção das candidaturas é feita por meio de listas validadas pelo Director do INAGBE, afixadas em locais visíveis nas IES e no portal do INAGBE, e ocorre na primeira quinzena do mês de Novembro.

2. [...].

ARTIGO 28.º

(Contrato de BEI)

1. [...].

2. [...].

3. Para o efeito do disposto no número anterior, as equipas de trabalho do INAGBE devem deslocar-se às IES, para a devida assinatura do contrato, na segunda quinzena do mês de Dezembro, e os candidatos seleccionados devem apresentar os seguintes documentos:

a) [...].

b) [...].

4. [...].

ARTIGO 29.º

(Processamento dos subsídios)

1. O processamento dos subsídios de BEI para os novos bolsheiros tem início no mês de Janeiro, contabilizados os respectivos retroactivos a partir do mês de Outubro do ano anterior.

2. [...].

ARTIGO 30.º

(Relatório de avaliação final do processo)

1. [...].

2. [...].

3. O INAGBE deve preparar, no fim do processo, um relatório final de avaliação, a enviar ao Titular do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior e proceder à sua divulgação em todas as estruturas do Subsistema de Ensino Superior, nos Órgãos de Comunicação Social e nas plataformas digitais, até ao mês de Março.

ARTIGO 36.º

(Requisitos para a candidatura à BEE em cursos de graduação e/ou pós-Graduação)

1. [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [Revogado];

g) [...].

h) [...].

i) [...].

j) Não ser detentor de grau académico de graduação ao qual concorre para bolsa de estudo.

2. [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) Não ser detentor de grau académico ao qual concorre para bolsa de estudo de pós-graduação.

3. Os docentes e investigadores científicos angolanos do Sistema de Educação e Ensino e no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, que estejam em regime de tempo integral e de exclusividade, podem candidatar-se à BEE, desde que tenham obtido avaliação positiva de desempenho nos últimos três anos e que a sua candidatura tenha sido validada pelos órgãos competentes da respectiva instituição, estando dispensados dos restantes requisitos citados na alínea e) do número anterior.

4. [...].

5. [...].

6. [...].

ARTIGO 58.º

(Direitos do bolsheiro)

[...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) Beneficiar de até 66 quilogramas de excesso de bagagem no seu regresso definitivo ao País, com excepção dos bolsheiros que não terminaram a formação, que é de 23 quilogramas de excesso, no caso de BEE, que devem ser assegurados pelo INAGBE.

f) [...].»

ARTIGO 2.º

(Aditamento)

São aditados os artigos 10.º-A e 10.º-B ao Decreto Presidencial n.º 63/20, de 4 de Março, com a seguinte redacção:

«ARTIGO 10.º-A
(Quotas para os beneficiários do Regime
de Protecção Especial)

1. Anualmente, 10% das bolsas de estudo a atribuir pelo INAGBE devem ser reservadas para os candidatos beneficiários do regime de protecção especial, nomeadamente deficientes de guerra, filhos de combatentes tombados ou perecidos em combate, de antigos combatentes ou de veteranos da pátria, nos termos da lei.

2. O candidato beneficiário do regime de protecção especial deve apresentar os documentos pertinentes que lhe conferem este estatuto, nos termos da lei.

3. A candidatura efectuada ao abrigo do regime de protecção especial deve respeitar os requisitos e procedimentos estabelecidos pelo presente Diploma e demais legislação aplicável.

ARTIGO 10.º-B
(Quotas para os candidatos com necessidades especiais)

1. Anualmente, 10% das bolsas de estudo a atribuir pelo INAGBE devem ser reservadas para os candidatos com necessidades especiais, nos termos do Decreto Presidencial n.º 238/11, de 30 de Agosto.

2. A candidatura efectuada ao abrigo do disposto no presente artigo deve respeitar os requisitos e procedimentos estabelecidos neste Diploma e demais legislação aplicável.»

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

São revogadas as alíneas e) e f) do artigo 17.º e a alínea f) do artigo 36.º do Decreto Presidencial n.º 63/20, de 4 de Março.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Maio de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Junho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-4733-A-PR)

Despacho Presidencial n.º 169/22
de 21 de Janeiro

Havendo a necessidade de se proceder à abertura de um Procedimento de Contratação Pública para a construção de edifícios das Universidades no Município do Dundo, na Província da Lunda-Norte, e no Município de Saurimo, na Província da Lunda-Sul;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º, artigo 26.º, n.º 1 do artigo 27.º, artigos 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º, artigo 141.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, e com a alínea a) do n.º 2 do Anexo X, actualizado pelo n.º 16 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 73/22, de 1 de Abril, o seguinte:

1. É autorizada a despesa no valor de USD 99 782 971,00 (noventa e nove milhões, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e um dólares dos Estados Unidos da América) e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada para a construção de edifícios das Universidades no Município do Dundo, Província da Lunda-Norte, e no Município de Saurimo, Província da Lunda-Sul.

2. Ao Conselho de Administração da ENDIAMA-E.P. é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento para a celebração dos correspondentes Contratos, incluindo a assinatura dos mesmos.

3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Junho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-4731-C-PR)

Despacho Presidencial n.º 170/22
de 21 de Janeiro

Considerando que alguns pontos da Estrada Nacional EN 100, Troço Luanda/Lobito, numa extensão de 142,0 km, nas Províncias de Luanda, Cuanza-Sul e Benguela, apresentam desgaste acelerado do tapete asfáltico, situação que tem causado alguns acidentes fatais naquele troço, colocando em risco a livre circulação de pessoas e bens;

Considerando ser imperiosa e urgente uma intervenção imediata para a realização de serviços de manutenção e conservação mediante adopção de um procedimento contratual célere e desconcentrado para a tomada de decisões de modo a garantir o trânsito de viaturas de forma cómoda e segura na Estrada Nacional EN 100, Troço Luanda/Lobito;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com alínea f) do n.º 1 do artigo 22.º, artigos 26.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º, artigo 141.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro —